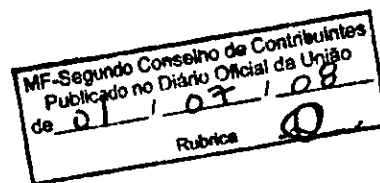




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11020.000067/00-32
Recurso n°	122.908 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	203-12.521
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	FRINAL FRIGORÍFICO DE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
Recorrida	DRJ em Porto Alegre



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1994 a 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

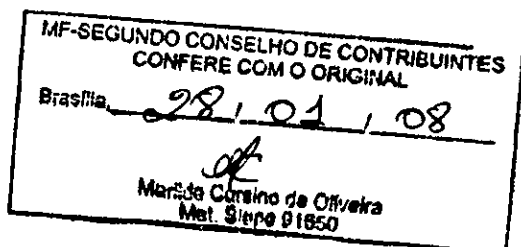
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e consoante a Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes n° 11, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP n° 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

A insuficiência no recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade, nos termos do voto relator.

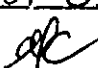

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/01/08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 02/13, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração de 12/94 a 09/95 (item 002) e 05/98 09/99 (item 001), no valor total de R\$ 729.065,96, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Toda a autuação está relacionada com a chamada semestralidade do PIS.

O item 002 (períodos de apuração mais antigos) refere-se a diferenças de recolhimentos a menor apuradas pela fiscalização, decorrentes da interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que segundo a autuação trata de prazo de recolhimento e não teria sido observado pela empresa. O item 001 (períodos de apuração mais recentes) deve-se à glosa de compensação informada nas DCTF ("Compensações sem DARF"), sob o amparo do Mandado de Segurança nº 97.1502445-9, cuja sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e autorizou a compensação com débitos do próprio PIS (ver fl. 108).

Impugnando o lançamento, a autuada argúi basicamente que:

- efetuou a compensação de acordo com o que determinou o Poder Judiciário na ação mandamental e também cumpriu o que dispunha a legislação;
- a base de cálculo da Contribuição é o faturamento do sexto mês anterior;
- a multa de ofício é inaplicável, já que não poderia ser punida por cumprir o que determinava a legislação vigente no momento de ocorrência do fato gerador.

Requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar que os valores compensados estão de acordo com a legislação vigente à época e com a decisão judicial proferida.

A DRJ julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a tese da semestralidade; ressaltou que não descumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 97.1502445-9, chamando atenção para a circunstância de os créditos terem sido apurados pela fiscalização com aplicação dos índices de correção monetária determinados na sentença; reputou procedente a multa de ofício, em face da insuficiência no recolhimento; e rejeitou a perícia requerida por entender que a lide versa a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, e não sobre divergências entre cálculos ou critérios contábeis.

O Recurso Voluntário de fls. 167/184, tempestivo, insiste na improcedência do lançamento, repisando as alegações em favor da semestralidade, contra qualquer multa e requerendo, mais uma vez, perícia.

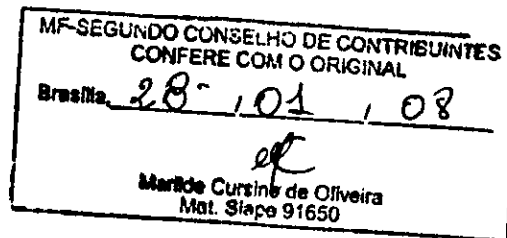
Esta Terceira Câmara, em 10/09/2003, determinou diligência visando conhecer o resultado do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1998.04.01.070728-4.

Como resultado da diligência foram juntadas cópias relativas aos dois embargos de declaração interpostos no Acórdão da Apelação (fls. 338/346). Em seguida os autos



retornaram para julgamento, sem ciência da recorrente porque a diligência apenas procedeu à juntada das peças do processo judicial.

É o relatório.



Brasília, 28/01/08


Maride Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Por versar a controvérsia sobre questão de direito, tratando da chamada semestralidade do PIS - rejeitada pela fiscalização e pela decisão recorrida, mas defendida pela recorrente -, indefiro a perícia requerida.

Como é cediço, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. Na situação dos autos qualquer prova técnica é desnecessária, pelo descabe qualquer perícia.

Antes de cuidar da semestralidade cabe indagar se o tema foi tratado no Mandado de Segurança nº 97.1502445-9, Apelação nº 1998.04.01.070728-4.

A resposta é negativa, pelo que observa na Inicial, segundo a qual a ação mandamental objetivou garantir a compensação de valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 com débitos do próprio PIS (fls. 65/90); na liminar concedida (fl. 64); na sentença de primeiro grau confirmando a liminar, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e autorizando a compensação com débitos do próprio PIS (fls. 100/108); no Acórdão da Apelação, que negou provimento à remessa oficial e conheceu em parte a apelação da recorrente, afastando a prescrição (fls. 109/1112); e, finalmente, nos julgamentos dos dois embargos de declaração na Apelação, o segundo dos quais, interposto pela recorrente, com a pretensão de buscar esclarecimento exatamente a respeito da base de cálculo do PIS, considerando o faturamento do sexto mês (fl. 343), mas negado pelo TRF da 4ª Região por considerar que "... não havia qualquer pedido a esse respeito; a lide versou unicamente sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis editados em 1988..." (fl. 344).

Como a semestralidade não foi tratada na esfera judicial, cabe analisá-la aqui para se chegar à conclusão oposta à da decisão recorrida, ou seja, para dar guarida à pretensão da recorrente.

É que a matéria já foi pacificada faz tempo no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, que inclusive já aprovou, na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, a Súmula nº 11, com o seguinte teor:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Essa a construção jurisprudencial que afinal prevaleceu da interpretação do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, tudo conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Segundo Conselho de Contribuintes. Embora pessoalmente entenda descabida a disjunção temporal entre o fato gerador e sua base de cálculo, curvo-me ao entendimento da maioria e voto pela apuração da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior.

O meu entendimento pessoal prende-se à necessidade de fato gerador e base de cálculo deverem estar em consonância, de modo que o aspecto quantitativo confirme o aspecto



material da hipótese de incidência. O legislador ordinário, todavia, parecer ter desprezado tal necessidade, preferindo dissociar a base de cálculo do PIS do seu fato gerador, fixando este num mês e aquela seis meses antes.

Assim, o cálculo dos valores devidos da Contribuição (débitos do contribuinte), bem como dos créditos compensados, devem ser feitos com aplicação da semestralidade. Se ao final resultarem saldos devedores, sobre eles incide a multa de ofício de 75% e os juros de mora respectivos, como determina a legislação de regência.

Não se sustenta a pretensão da recorrente, no sentido de ser indevida qualquer multa (seja a de ofício, seja a de ofício), porque na existência de saldos devedores restará caracterizada insuficiência de recolhimento em relação à LC n.º 7/70, a ser apenada com a multa no percentual de 75%. Em tal hipótese descabe cogitar do art. 106, II, do CTN (penalidade menos severa), mencionado na peça recursal.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para determinar que os valores da Contribuição sejam calculados com a alíquota de 0,75%, aplicada sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

